JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.794.04-04

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de poda e remoção de árvores. Relevada a ausência de pesquisa de preços. ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados, TC's: 72.001.997.03-96, 72.001.912.05-03, 72.002.075.03-88, 72.006.526.04-28, 72.006.525.04-65, 72.003.903.05-85.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 014/SP-CL/CAF-SF/2004, relevando a ausência de pesquisa de preços, posto que se trata de impropriedade de natureza meramente formal, sem força suficiente para macular os atos praticados.

DECIDEM, entretanto, à unanimidade, recomendar à Origem que observe atentamente os ditames legais, no que tange à necessidade de fazer constar do processo licitatório a pesquisa de preços, nos termos constantes do artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/03.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2006.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Estão em julgamento os seguintes instrumentos:

1) TC 1.997.03-96: Tomada de Preços nº 024/02, Ordem de Compra nº 0060/03 e respectivos Termos de Aditamento de nºs 001/03 e 002/03;
2) TC 1.912.05-03: Tomada de Preços nº 007/2004 e o Contrato 153/2004;
3) TC 2.075.03-88: Convite nº 82/2002 e o Contrato 12/2003;
4) TC 6.526.04-28: Ordem de Compra 0627/04 e Aditivo 016A/04;
5) TC 6.525.04-65: Convite nº 11/2004 e Nota de Empenho 52937/04;
6) TC 3.903.05-85: Pregão de nº 044/2005 e Contrato 018/SMS/2005;
7) TC 4.794.04-04: Contrato 014/2004.

Em todos os processos supra-relatados, os órgãos técnicos deste Tribunal opinaram, unanimemente, pela regularidade dos instrumentos em exame. No mesmo sentido foram os pronunciamentos da douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório resumido.

VOTO ENGLOBADO

À vista das manifestações dos órgãos técnicos, constantes dos autos, bem como dos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujas razões passam a integrar o presente voto, ACOLHO os instrumentos em exame, relevando-se eventuais impropriedades porventura destacadas, posto que de natureza meramente formal, sem força suficiente para macular os atos praticados**.** Não obstante, faço consignar as seguintes recomendações:

1) TC 1.997.03-96: que a Origem observe atentamente os ditames legais no que tange à necessidade de prévia autorização para abertura de certame e lavratura de aditivos contratuais;

2) TC 2.075.03-88: que a Origem, doravante, diligencie no sentido de descrever, de forma inequívoca, as regras constantes do instrumento convocatório, em especial no que tange à descrição do objeto a ser contratado;

3) TC 3.903.05-85: que a Origem observe, atentamente, os ditames da Lei 8.666/93 no que tange à necessidade de assinatura do edital (§ 1º do artigo 40);

4) TC 4.794.04-04: que a Origem observe, atentamente, os ditames legais no que tange à necessidade de fazer constar do processo licitatório a pesquisa de preços, nos termos constantes do artigo 2º do Decreto 44.279/03.

Trânsito em julgado: 25/07/2006